



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066054-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, é agravado MISSIL DESIGN REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22213

Agravo de Instrumento nº 2066054-40.2025.8.26.0000

Agravante: Amazonas Produtos para Calçados Ltda

Agravado: Missil Design Representações Ltda

Comarca: Franca

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO DIANTE DA BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICA E DOCUMENTAL DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AJUSTE DO VALOR À REALIDADE DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança e indenização, arbitrou honorários periciais em R\$ 10.000,00, a serem rateados igualmente entre as partes, referentes à perícia contábil para apuração de comissões e eventuais valores de indenização.

A agravante sustentou a baixa complexidade da perícia, a excessividade da estimativa de horas de trabalho e a desproporção entre o valor fixado e a natureza das provas, requerendo a redução do montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se o valor estabelecido a título de honorários periciais corresponde aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade, o objeto da perícia e as circunstâncias do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O arbitramento dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com ajuste à complexidade do trabalho técnico a ser realizado, à quantidade e natureza dos quesitos e ao volume de documentos dos autos.

Na hipótese, a controvérsia está delimitada à análise de pagamentos de comissões e eventual indenização, com pontos controvertidos restritos e quesitos reduzidos, denotando menor complexidade.

A faixa salarial média do perito contador, aliada à natureza do exame e ao número limitado de quesitos, permite o ajuste da remuneração para patamar compatível com a realidade do trabalho a ser

desempenhado, sem aviltar o labor técnico nem onerar as partes de forma excessiva.

Precedentes das Câmaras Reservadas Empresariais deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em *“ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de cobrança e indenização”* ajuizada por Missil Design Representações Ltda. em face de Amazonas Produtos para Calçados Ltda., arbitrou os honorários do perito em R\$ 10.000,00, determinando que as partes comprovem o pagamento correspondente, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Recorreu a ré a sustentar, em síntese, que a controvérsia envolve documentos simples, relativos à prestação de serviços ocorrida entre 2012 e 2019, com divergências concentradas apenas no segundo trimestre de 2019 e em relação a um adiantamento de indenização em 2012, de modo que a baixa complexidade do caso não justifica o valor dos honorários fixados; que a previsão de 53 horas de trabalho é excessiva para a análise de um período limitado de tempo (8 anos) e para a natureza dos documentos envolvidos (digitais e já juntados aos autos); que o valor fixado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que, para perícias cíveis, envolvendo beneficiários da justiça gratuita, o valor máximo pago aos peritos é de R\$ 883,00; que, embora as partes não sejam beneficiárias da gratuidade processual, a comparação evidencia a discrepância entre o valor fixado e os padrões usualmente praticados. Pugnou pela concessão do efeito

suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso “*para que sejam reduzidos os honorários periciais fixados para uma quantia razoável entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)*”.

Preparo recursal recolhido (fls. 12/13).

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Carlos Ortiz Gomes, da C. 15ª Câmara de Direito Privado, que, por acórdão, dele não conheceu com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 15/18).

Redistribuição (fls. 23).

Dispensada a intimação da parte contrária, porque a pretensão recursal lhe favorece (considerado o rateio entre as partes dos honorários periciais aqui impugnados).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 20).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual.

Não há razão objetiva e nem subjetiva para julgar-se este recurso em sessão presencial ou telepresencial, de resto mais demorada do que a sessão virtual, por ter que observar o agendamento correspondente e a inclusão dos processos em ordem cronológica de encaminhamento à mesa.

No julgamento deste recurso, por

expressa vedação legal (CPC, art. 937), as partes não podem sustentar oralmente as razões correspondentes, o que por si só justifica não o pautar em sessão presencial ou telepresencial, até porque, uma vez iniciado o julgamento virtual, as partes podem enviar e despachar memoriais com os integrantes do Colegiado respectivo.

O julgamento deste recurso em sessão virtual, ademais, torna mais célere a prestação jurisdicional e, por isso, concretiza o dever de cooperação imposto a todos os atores do processo (CPC, art. 6º).

Acrescenta-se que a C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu em recente julgamento que *“a realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal”*, *“não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial”* e *“a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral”* (REsp nº 1.995.565/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Milena de Barros Ferreira, MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Franca, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 332: expeça-se mandado de levantamento em favor do conciliador, observado o formulário apresentado.

Fls. 350/353: ciência à parte autora dos documentos juntados.

De acordo com o parâmetro utilizado pelo Juízo para as perícias desta mesma natureza, e considerando sua complexidade, fixo os honorários periciais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Conforme já consignado às fls. 333/344, o adiantamento dos honorários periciais será rateado entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC.

Nestes termos, deverão as partes, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor equivalente à sua cota-parte (50% do montante do valor arbitrado), sob pena de preclusão.

Após o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da intimação.

Apresentado o laudo, expeça-se mandado de levantamento em favor do perito (após apresentado o respectivo formulário, intimando-o para tanto), e intemem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre o resultado da perícia, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, se o caso e informar se pretendem a produção de outras provas.

Na ausência de outros requerimentos, encerrada a instrução, tornem conclusos a este gabinete para retornar ao MM Juiz Auxiliar designado para atuar nesta Vara.

Intime-se (fls. 365 dos autos originários).

De início, consigna-se que esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tem conhecido de agravos de instrumento interpostos contra decisões que fixam honorários periciais e, mais relevante ainda, tem os provido quando verificada ausência de complexidade na prova a justificar remuneração exagerada do perito nomeado, sem qualquer desmerecimento ao múnus. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença (apuração de haveres). Reconhecimento de preclusão quanto aos critérios a serem adotados na perícia de apuração de haveres e arbitramento dos honorários periciais, com determinação de depósito do valor fixado e subsequente vista à perita para início dos trabalhos. Inconformismo. Acolhimento em parte. Decisão anterior do juízo de primeiro grau deixou deliberadamente em aberto, para decisão posterior, os critérios a serem adotados para a elaboração do balanço especial de apuração de haveres de cada uma das sociedades dissolvendas. Inexistência de preclusão a respeito. A preclusão recai, por outro lado, sobre o que foi decidido, na mesma oportunidade, quanto à ausência de definição, a respeito daqueles critérios, nos contratos sociais das sociedades dissolvendas. Necessário chamamento do feito à ordem, em primeiro grau, para que se dê adequado cumprimento à decisão anterior. Determinação. Honorários periciais arbitrados em quase R\$ 140 mil. Excesso, ainda que se considere a avaliação de três sociedades. Demasiada oneração da parte, pessoa física, a quem incumbe o pagamento. Ausência de elementos, por ora, que denotem tratar-se de perícia contábil de apuração de haveres particularmente complexa. Redução a R\$ 90 mil (média de R\$ 30 mil por sociedade a ser avaliada). Valor razoável para a auxiliar e para a parte. Observação quanto à inclusão, neste valor, dos trabalhos periciais necessários à luz do que foi decidido, por esta Câmara, no julgamento da apelação n. 1046944-42.2020.8.26.0002. Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135959-69.2024.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 09/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários periciais definitivos fixados em primeira instância em R\$ 96.218,28 – Preliminar de inadmissibilidade recursal – Impertinência – Taxatividade mitigada em razão de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação (STJ, Tema Repetitivo 998) – Mérito – Pretensão recursal de redução do montante

arbitrado para o honorários periciais – Pertinência – Valor que deve ser estimado de forma condizente com a complexidade dos atos previstos na diligência, capacidade financeira das partes e, ainda, com o necessário prestígio à atividade do profissional – Ausência de elucidação suficiente quanto às atividades a serem desempenhadas, havendo aparente repetição de tarefas, bem como estipulação de horas de trabalho necessária sem justificativa pertinente – Fixação provisória dos honorários em R\$ 58.000,00, podendo ser revista pelo Julgador ao final dos trabalhos – Orientação jurisprudencial neste sentido – Recurso provido nestes termos. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055662-75.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 16/06/2024).

Assim, conhece-se do recurso.

No mérito, respeitado entendimento diverso, o inconformismo prospera, porque os honorários periciais não foram arbitrados de maneira compatível e desproporcional ao trabalho a ser realizado.

O D. Juízo de origem, em janeiro de 2025, fixou os pontos controvertidos (o efetivo pagamento de todas as comissões devidas à requerente, desde julho/2019, nos prazos previstos; caso haja valores de comissões em aberto, o montante devido, desde julho/2019, assim como da indenização) e determinou a produção de prova pericial contábil (fls. 333/334 dos autos originários).

Intimada, a perita estimou os honorários em R\$ 14.575,00 (fls. 339/341 dos autos originários).

As partes impugnaram a estimativa

apresentada (fls. 354/358 e 360/364, todas dos autos originários) e, ao final, foram fixados os honorários periciais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)

Pois bem.

Após detida análise dos documentos constantes do processo principal, sem desmerecer o trabalho da perita judicial, conclui-se que a decisão recorrida merece reparo.

Como o Código de Processo Civil não estabeleceu nenhum parâmetro para o arbitramento dos honorários periciais, o Juiz, para arbitrar um valor justo que remunere os serviços prestados pelo perito, deve nortear-se segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a natureza e a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo despendido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação do serviço.

Não se olvida, aqui, a importância da prova pericial para a elucidação da controvérsia, pois o Juiz não tem conhecimento técnico específico, sendo, portanto, necessário o auxílio do perito contábil para a análise das questões postas pelas partes.

Todavia, a despeito da manifestação da perita para justificar o valor dos honorários profissionais, o trabalho a ser realizado, circunscrito à análise documental, parece que não demandará tempo extremamente excessivo e nem muita dificuldade.

Conforme consignado, os pontos controvertidos referem-se à verificação de pagamento de todas as

comissões devidas à agravada, desde julho/2019 e à apuração de eventuais valores de comissões em aberto, assim como eventual indenização.

Observa-se, ademais, que o processo originário não é volumoso e os quesitos apresentados pelas partes não são numerosos (12 no total), tudo a evidenciar a desproporcionalidade dos valores homologados.

Registra-se, por oportuno, que no Brasil, a faixa salarial do perito contador gira entre R\$ 4.480,77 e R\$ 9.229,69 (fonte: <https://www.salario.com.br/profissao/perito-contador-cbo-252215/>), a revelar também que o trabalho pericial comporta remuneração mais consentânea à realidade.

Neste contexto, consideradas as variantes supracitadas e a responsabilidade técnica da prova, arbitram-se os honorários periciais em R\$ 7.000,00.

Lembra-se, ainda, que a perícia é um *munus* a ser desempenhado no auxílio e em cooperação com a prestação jurisdicional, de modo que o valor a remunerá-la não pode inviabilizar a realização da prova e muito menos onerar exageradamente as partes.

Ressalta-se, finalmente, que não se está aqui a aviltar o trabalho da perita, profissional especializada, altamente qualificada para a realização da prova e da confiança do D. Juízo de origem; está-se apenas a ajustar a remuneração à realidade e complexidade do processo, cabendo à referida profissional aceitar a designação conforme remuneração aqui arbitrada.

À luz do exposto, a r. decisão recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é reformada para arbitrar-se os honorários periciais em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator